DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Se o expropriado levantou o preço, sem ressalva ou protesto quanto à correção monetária, não mais poderá reclamá-la nos próprios autos da ação finda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mário Ottoni de Rezende (Espólio) *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 72.857 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1972. *Eloy da Rocha, Presidente. Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A matéria versada na lide vem corretamente exposta no relatório do acórdão recorrido:

"Em ação expropriatória direta em que foram partes a Municipalidade de

São Paulo (autora) e Espólio de Mário Ottoni de Rezende (réu), julgada em última instância por esta Câmara, sucederam-se os seguintes episódios:

1. A indenização final foi de ... NCr$ 274.260,00, acolhendo-se o laudo do assistente do réu, datado de 27.6.68 (fls. 447);

2. Tanto a sentença de primeira instância de 22.8.68 (fls. 482) como o r. acórdão da segunda instância de 10.2.69 (fls. 513) não concederam a correção monetária da indenização fixada. visto não ter havido o decurso do prazo de um ano do laudo aceito.

3. Iniciada a liquidação do julgado, a conta de liquidação de 10.4.69 (folhas 518), aplaudida sem restrições pelos litigantes (fls. 520v.), não cogitou de correção monetária, vindo a ser homologada em 19.4.69 (fls. 521) e transitou em julgado.

4. Expedido o ofício requisitório em 5.5.69 (fls. 526), o depósito complementar (NCr$ 249.521,61) foi efetuado pela Municipalidade de São Paulo em 18.8.69 (fls. 529).

5. Em 18.8.69 pede o expropriado o levantamento da importância depositada, menos NCr$. 2.000,00 para complementação das certidões negativas de ônus, requerida em 31.7.69 (fls. 531), tendo a municipalidade concordado com o levantamento naquelas condições (folhas 532) e este deferido em 21.8.69 (fls. 532 v.).

6. Em 8.9.69 o expropriado considerando que entre a data do laudo aceito (que equivocamente cita como 4.3.68. quando na verdade é de 27.7.68) e o depósito do saldo da condenação — 18.8.69, pede que nova conta de liquidação seja feita, aplicando-se a correção monetária e refazendo-se a incidência dos juros, abroquelando-se para tanto em citações jurisprudenciais.

7. Com a impugnação da municipalidade, o MM. Juiz indeferiu a solicitação porque já levantada a indenizacão conforme conta de liquidação aceita pelo expropriado.

Inconformado com esta última decisão, apelou o expropriado pugnando pelo deferimeno do que pede por último (...) (fls. 610-1).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, assim justificando sua decisão: (...)

"O laudo aceito na presente expropriatória é o de fls. 447 datado de 27.6.68; conseqüentemente não se podia cogitar de incidência de correção monetária, quer na sentença de primeira instância (22.8.68), quer na de segunda (10.2.69) quer, finalmente, na de liquidação do julgado 19.4.69). É certo que o depósito complementar, feito de conformidade com a conta homologada, realizou-se em 18.8.69, época em que, então, mais de ano tinha passado. Acontece, porém, que apesar dessa circunstância, confessa o expropriado que não estava ainda sequer habilitado a levantar todo o preço pois não completara ainda a documentação que o legitimaria a levantar definitivamente a indenização (cf. petição de fls. 531); e mais, sem qualquer ressalva ou protesto, com a só reserva de uma parcela de garantia para um eventual débito fiscal, pede e obtém o levantameno da quase totalidade da quantia depositada. Por via de conseqüência, não podia, posteriormente, pedir a reformulação da conta de liquidação para que à indenização se aditassem novos encargos à expropriante: quando do depósito, ainda não tinha completa a documentação para o levantamento e o levantamento parcial se deu sem ressalva, de forma que quitada estava a dívida resultante da condenação, não sendo lícito reabrir a execução exaurida frente à liquidação homologada. O mais que pode reivindicar o apelante são os juros moratórios tão-somente, afastada a pertinência da correção monetária que, dadas as peculiaridades adotadas, não é devida na hipótese" (fls. 613-4).

Inconformado, o expropriado manifestou simultaneamente recurso de revista e recurso extraordinário, este com

apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. A revista foi unanimemente indeferida e o apelo excepcional admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

O espólio expropriado, depois de levantar a totalidade do preço, salvo o pequeno depósito que deixara para custear a complementação de certidões negativas que não pudera apresentar, pretende reclamar correção monetária.

O processo expropriatório termina com o efetivo pagamento do preço. Se o expropriado concordou em levantar o preço, sem qualquer ressalva ou protesto quanto à correção monetária, não mais poderá reclamá-la, nos próprios autos da ação finda.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.857 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Mário Ottoni de Rezende (Espólio) Adv., Roberto de Olival Costa). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Deodato Aurichio).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antnio Neder e Xavier de Albuquerque e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.